CONVITE SESC/DR-PA Nº 18/0002-CV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO EXECUTIVO E PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA A REFORMA DO BLOCO PRINCIPAL E DEMAIS ÁREAS RELACIONADAS DA UNIDADE OPERACIONAL SESC DOCA.

ADENDO Nº IV – ESCLARECIMENTO

Belém, 08 de agosto de 2018

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Considerando o questionamento apresentado por licitante interessada em participar do Convite em epígrafe, tornamos público e apresentamos os esclarecimentos solicitados abaixo:

Pergunta 1 - Referente ao item 6.4.2.2, alínea I, do Edital do CONVITE Nº 18/0002-CV, no que tange o projeto de ar-condicionado fazemos o seguinte apontamento:

Para fins de comprovação técnica a fiscalização admitirá Engenheiro Civil habilitado pelo DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 para elaboração de projetos de ar-condicionado?

Abaixo transcrevemos o artigo do decreto supracitado no qual cita as competências do Engenheiro a época:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

"CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL. DECRETO Nº 23.569 /33. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO CENTRAL E EXAUSTÃO MECÂNICA. I - De acordo com a inteligência do art. 28, alíneas b e f, do Decreto nº 23.569 /33, está o engenheiro civil habilitado para o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares e de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas."

Resposta á Pergunta 1: Sob a luz do DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 e entendimento jurisprudencial da 6ª turma do TRF da 1ª Região de 20 de maio de 2002, será aceito profissional engenheiro civil, formado e registrado antes da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 e RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA, para elaboração de projetos de ar-condicionado **desde que o mesmo apresente atestado de capacidade técnica suficiente com o exigido no Edital e seus anexos**.

Pergunta 2 - Já no item 6.4.2.2, alínea g, do Edital do CONVITE Nº 18/0002-CV, no que tange o Projeto de Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico fazemos o seguinte apontamento:

Para fins de comprovação técnica a fiscalização admitirá Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaboração de Projeto de Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico?

É sabido que além dos engenheiros civis, todos os demais engenheiros que possuam especialização em engenharia de segurança do trabalho possuem habilitação para elaborar projeto de combate a incêndio e pânico.

Abaixo transcrevemos trecho do DECRETO Nº 92.530, DE 9 ABR 1986:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento de oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação credenciados pelo Conselho Federal de Educação, ressalvadas as hipóteses contempladas nos incisos II e III do art. 1º.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;

2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;

6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;

9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

Resposta á Pergunta 2: Baseado no DECRETO Nº 92.530, DE 9 DE ABRIL DE 1986 e RESOLUÇÃO Nº 325, DE 27 NOV 1987 (itens 8, 9, 10 e 11 do art. 4º), será admitido Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaboração de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico **desde que o mesmo apresente atestado de capacidade técnica suficiente com o exigido no Edital e seus anexos.**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO